



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.056 - SP (2015/0234677-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA QUALQUER NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso.

2. Na presente hipótese, não houve a impugnação particularizada de fundamentos basilares que amparam o acórdão hostilizado, ou seja, no sentido de que a parte recorrente não necessitava de intervenção judicial para a produção da prova requerida e de que a inicial dos Embargos à Execução trazia questão unicamente de direito. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.056 - SP (2015/0234677-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls.216-219, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta, em suma (fls. 224-227, e-STJ):

(...) indicação (a dos co-responsáveis), na CDA, decorre de LEI, fonte formal do direito, dotada de obrigatoriedade, não comportando interpretação diversa.

E basta a análise pura e simples da CDA (sem qualquer reexame fático-probatório), para constatar tal inexistência.

(...)

No que tange aos procedimentos administrativos, a D. Juíza indeferiu o pedido de juntada aos autos, alegando que tal providência seria da própria Recorrente, o que foi confirmado pelo V. Acórdão.

Todavia, vale dizer que o indeferimento somente ocorreu por ocasião da prolação da sentença, não tendo sido concedido qualquer prazo para que a Recorrente pudesse requisitar o processo na repartição competente, caracterizando-se, desse modo, inegável cerceamento de defesa, posto que, ao mesmo tempo em que houve o indeferimento, não houve concessão de qualquer prazo para esse mister.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fl. 222, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.056 - SP (2015/0234677-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.10.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o acórdão impugnado consignou (fl. 172, e-STJ):

A Certidão da Dívida Ativa sob enfoque apresenta todos os requisitos essenciais, necessários e suficientes para a apuração da origem e da forma de cálculo do débito, atendendo ao art. 2º da Lei nº 6.830/80 e preenchendo os requisitos do art. 202 do CTN, de modo a gozar de presunção de liquidez e certeza, não ilididas pela embargante (art. 204 do CTN).

É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial, de que a CDA não preenche os requisitos legais. Isso porque o acórdão impugnado, com base nas provas produzidas nos autos, afastou a alegação de invalidade da CDA, de modo que conclusão diversa demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA QUALQUER NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal - CPP, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (AgRg nos EREsp 1.387.000/PR, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 17/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado.

2. "Alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp 517.678/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015).

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a existência de qualquer nulidade no título executivo. Rever tal conclusão encontra óbice da Súmula 7/STJ.

4. O recurso também não merece provimento por se tratar de exceção de pré-executividade, conforme dispõe a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Desse modo, não caberia nenhuma análise que ultrapasse o conhecimento sumário das informações posta nos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 699.558/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA.

1. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso.

2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. Recurso Especial não conhecido (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 20-3-2006).

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Ademais, não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 520.521/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à alegação de nulidade processual em razão do indeferimento do requerimento para juntada de processo administrativo, a irresignação também não merece prosperar. O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 170-171, e-STJ):

Isto porque, desde o princípio, poderia a executada ter providenciado a juntada do processo administrativo, não necessitando da intervenção do judiciário para a produção da prova.

Ademais, as matérias trazidas na inicial pela embargante são questões unicamente de direito, de sorte que autorizado se encontrava o magistrado a proceder ao julgamento de plano da ação, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Contudo, nas razões do Recurso Especial, verifico que não houve a impugnação particularizada de fundamentos basilares que amparam o acórdão hostilizado, no sentido **de que a parte recorrente não necessitava de intervenção judicial para a produção da prova requerida e que a inicial dos Embargos à Execução trazia questão unicamente de direito**, esbarrando, pois, por analogia, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0234677-0

AgRg no
AREsp 785.056 / SP

Números Origem: 00054340820088260028 1000841610 1000841620 1000841631 1000841642 1000841653
1000841664 1000841675 1000841686 1000841697 1000841709 1000841710
1000841720 240/2008 2402008 54340820088260028

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.